



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 275.432 - PE (2013/0148572-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de agosto de 2013 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 275.432 - PE (2013/0148572-6)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 767 (e-stj) que negou seguimento aos embargos de divergência nos termos da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça.

A teor das razões, *in verbis*:

"Sabe-se que não cabem embargos de divergência contra decisão monocrática, proferida em recurso especial, devendo ser atacada por meio de agravo interno. No caso que ora se examina, proferida a decisão monocrática que não conheceu do Agravo, mas eivada de omissões e objetivando corrigi-la, intentou-se Embargos de Declaração, pois dotados de expressa previsão legal, artigos 496, IV, 535, II, do CPC, e art. 263 do RISTJ. Ocorre que o Colegiado converteu os Embargos de Declaração em Agravo Regimental e assim aduzindo ' (...) Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento a este. (...) ' e dessa forma sendo opostos Embargos de Divergência, mas negado seguimento nos termos da Súmula 315/STJ.

Nessa circunstância, se a conversão dos Embargos de Declaração em Agravo Regimental e deste o acórdão poderia ter sido atacado por via de agravo interno ou mesmo de agravo regimental, observe-se que tal pretensão já se encontra formalizada no rosto do petitório dos Embargos de Divergência

.....

... demonstrado o desacerto da decisão agravada, nos termos aduzidos, requer que ela seja reconsiderada para o fim de:

a - anular o acórdão proferido no Agravo Regimental, determinando que os Embargos de Declaração sejam conhecidos e julgados por meio de decisão unipessoal e assim relevando-se o princípio do paralelismo de formas;

b - diante da existência de dúvida objetiva, espera a aplicação dos princípios da economia processual e da fungibilidade e, assim, que sejam convertidos os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Divergência, estes opostos no prazo de cinco dias, em agravo interno ou em agravo regimental e, por conseguinte, ultimando-o em seus ulteriores termos;

c - tendo em vista que o acórdão proferido no Agravo Regimental enfrentou as matérias esposadas no Recurso Especial e assim o decidindo, que seja determinado o processamento dos Embargos de Divergência, impingindo-lhes seguimento nos termos do art. 266 e §§ do RISTJ, julgando-os na forma aduzida em suas razões recursais; não se entendendo dessa forma, espera que o presente recurso seja submetido ao julgamento do pertinente Órgão Colegiado, art. 259 do RISTJ, para reformar a decisão que ora se agrava, acolhendo os requerimentos delineados nos itens a, b e c, e assim relevando-se o princípio constitucional do direito de ampla defesa" (e-stj, fl. 774/786)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 275.432 - PE (2013/0148572-6)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos" (EAg nº 1.186.352, DF, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.05.2012).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0148572-6

**AgRg nos
EAREsp 275.432 /
PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009342720118170000 15197020068170480 201202760341 202752101 21320060015594

EM MESA

JULGADO: 07/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.